

DECRETO Nº 284 de 16 de Março de 2021.

"Dispõe sobre as novas medidas para o funcionamento dos estabelecimentos Comerciais, Bares, Restaurantes, Feira Livre, Igrejas, Rodoviária, Quadras e Campos esportivos, e outros, em todo o município, como medida de prevenção ao COVID-19 (CORONAVÍRUS), com base no decreto do Estado da Bahia nº 20.311 de 14 de março de 2021 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO: O Governo Federal ter declarado a transmissão comunitária do COVID-19 (Coronavírus) em todo o Brasil;

CONSIDERANDO: A evolução do número de casos suspeitos em nossa região;

CONSIDERANDO: O Decreto Estadual nº 20.311 de 21 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO: Que o município possui 1009 (um mil e nove) casos confirmados, sendo 961 (novecentos e sessenta e um) já curados e 29 (vinte e nove) ativos e a necessidade de dotar, o Poder Executivo Municipal, de condições para prevenção, contingenciamento e enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO: Que o isolamento social é a melhor maneira de evitar o contágio e a propagação do COVID-19 (Coronavírus).

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das **20 horas às 05 horas**, de 16 de Março até o dia 01 de

Abril de 2021, no âmbito do município, em conformidade com as condições abaixo estabelecidas:

§1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde, farmácia ou situações em que fique comprovada a urgência.

§2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

Art. 2º - Fica alterado o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Canarana.

I - Os estabelecimentos deverão obrigatoriamente, funcionar no horário das 08 horas às 19 horas, evitando aglomerações na sua parte interna e externa. (exceto postos de combustíveis que poderão funcionar em seus horários normais). Todos os estabelecimentos deverão disponibilizar, na sua entrada, álcool em gel ou recipiente com água e sabão para limpeza de mãos. Só permitir a entrada dos clientes que estejam utilizando máscaras, controlar o número máximo de 05 (cinco) pessoas dentro do estabelecimento, orientando a distância de 2,00 (dois) metros entre as pessoas, organizar as possíveis filas na área interna e externa mantendo a orientação de distanciamento, efetuar a limpeza de forma contínua durante todo o seu expediente.

Art. 3º - Fica vedada, em todo o território do município de Canarana, a venda de bebida alcoólica, em quaisquer estabelecimentos, inclusive através de delivery, das 18 horas de 19 de março, até às 05 horas de 22 de março de 2021.

Art. 4º - No período compreendido entre às 18 horas de 19 de março até às 05 horas do dia 22 de março, ficam autorizados somente o funcionamento dos serviços essenciais, notadamente as atividades relacionadas à saúde e ao enfrentamento da pandemia, como serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para a manutenção das atividades de saúde, bem como gêneros alimentícios, serviço de segurança e atividades de urgência e emergência.

§1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações, levando em conformidade com as condições estabelecidas no Decreto Estadual nº 20.311.

§2º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, localizados no âmbito do município, ao longo do período constante no caput, só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (delivery) até às 24h.

§ 3º - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

§ 4º - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 5º - Entre os dias 16 e 19 de março de 2021, os Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias e demais estabelecimentos similares ficam autorizados, **até às 18 horas para atendimento presencial**, desde que obedeçam todas as normas da vigilância sanitária, disponibilizando, na sua entrada, álcool em gel ou recipiente com água e sabão para limpeza de mãos. Só permitir a entrada dos clientes que estejam utilizando máscaras, orientando a distância de 2,00 (dois) metros entre as pessoas.

§1º - os serviços de **delivery de alimentos** poderão funcionar até as 23 horas no período estabelecido no caput do art. 1º deste decreto.

Art. 6º - Os Estabelecimentos do seguimento da Indústria como (metalúrgicas e gráficas) e da Construção Civil, poderão funcionar normalmente, respeitando as normas e recomendações impostas nesse decreto e pelos órgãos de saúde.

Art. 7º - As academias poderão funcionar até às 19:00 horas, respeitando as normas e recomendações impostas nesse decreto e pelos órgãos de saúde.

Art. 8º - Ficam **suspensos** eventos e atividades públicas e particulares, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, independentemente do número de participantes, durante o período estabelecido no *caput* do art. 1º deste decreto.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural;

III - limitação da ocupação ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total.

Art. 9º - As feiras livres poderão funcionar normalmente, apenas com feirantes e comerciantes do município, com distanciamento mínimo de 05 (cinco) metros entre as barracas, sendo obrigatório seguir todas as orientações dos órgãos de saúde pública.

Art. 10º - Fica suspenso funcionamento de todos os Campos e Quadras Poliesportivas no município, no período estabelecido no *caput* do art. 1º deste decreto.

Art. 11º - Todos os clubes no âmbito do município poderão funcionar como bares e restaurantes, desde que obedeçam todas as normas da vigilância sanitária, disponibilizando, na sua entrada, álcool em gel ou recipiente com água e sabão para limpeza de mãos. Só permitir a entrada dos clientes que estejam utilizando máscaras, orientando a distância de 2,00 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 12º - Fica obrigatória a utilização de máscaras de proteção, no âmbito do município, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.261 de 29/04/2020:

a) Pessoas em deslocamento pelas ruas do município, na sede, distrito e zona rural;

- b) Pessoas em veículos com mais de um ocupante;
- c) Pessoas que fazem atendimento no comércio;
- d) Pessoas que trabalham em **galpões de verdura**;
- e) Pessoas que trabalham no **cultivo agrícola**;
- f) Todos os funcionários dos órgãos e repartições públicas no âmbito do município.

Art. 13º - Fica obrigatório o cumprimento do Isolamento Domiciliar, por 14 dias a:

- a) Pessoas oriundas de municípios com histórico de transmissão comunitária do COVID-19;
- b) Pessoas notificadas como casos suspeitos e confirmados do COVID-19.

Art. 14º - Fica obrigatório informar à Secretaria Municipal de Saúde, o nome completo, endereço e número de telefone:

- a) Pessoas oriundas de municípios com histórico de transmissão comunitária do COVID-19;
- b) Pessoas que possuem qualquer sintoma relacionado ao COVID-19.

Art. 15º - O descumprimento de qualquer artigo deste decreto poderá resultar em detenção de um mês a um ano, além de multas no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência, em conformidade com a Lei Federal 2.848, que diz:

"Art. 268º - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa."

Art. 16º - Para o cumprimento das determinações e medidas preventivas previstas neste decreto, a Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e os órgãos de saúde têm total autonomia para fiscalização e aplicação das sanções previstas em Lei.

Art. 17º - Este decreto entra em vigor **a partir de sua publicação**, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Março de 2021.

**GABINETE DO
PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



EZENIVALDO ALVES DOURADO
Prefeito Municipal de Canarana

